



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLI. NO D. O. U.
	De 30 / 06 / 1997
	Id. Rubrica

Processo : 10980.012409/93-54

Sessão : 20 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.867

Recurso : 99.238

Recorrente : TADEUZ ZYGMUND GIEBUROWSKI

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

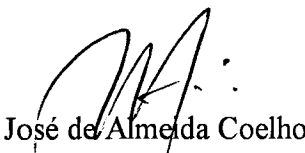
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sem que o contribuinte tenha se manifestado, deixa-se de tomar conhecimento do recurso posteriormente apresentado, por perempto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TADEUZ ZYGMUND GIEBUROWSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/GB



Processo : 10980.012409/93-54

Acórdão : 202-08.867

Recurso : 99.238

Recorrente : TADEUZ ZYGMUND GIEBUROWSKI

RELATÓRIO

O contribuinte Tadeu Zygmund Gieburowski, CPF nº 075.978.789-15, em Requerimento ao Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, protocolizado em 15.12.93, de fls. 01 a 03, refere-se ao imóvel rural denominado “Fazenda Mesa de Pedra”, cadastrado no INCRA sob o Código 702 021 011 517 6, localizado no Município de Guaraqueçaba-PR, aduzindo, em resumo, que:

a) em 1991 procurou os escritórios do INCRA para efetuar pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR referente ao exercício de 1990, mas informaram-lhe que as guias e o pagamento deveriam ser feitos em Guaraqueçaba-PR (sede do Município). Deslocou-se até Guaraqueçaba e na Prefeitura Municipal disseram-lhe que as referidas guias haviam sido recolhidas e remetidas à Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR;

b) dirigindo-se à DRF em Curitiba-PR, o requerente obteve a informação de que as guias do ITR/90 já haviam sido remetidas a ele, mas, como não as recebeu, solicitou uma segunda via. Após duas semanas, recebeu um DARF com vencimento para 26.11.91, cujo pagamento fora efetuado em 20.11.91, conforme Documento nº 01 anexado às fls. 04 destes autos;

c) em seguida, recebeu a guia para recolhimento do ITR/91 sem as deduções previstas em lei; dirigiu-se à DRF em Curitiba-PR onde informaram-lhe que as deduções não foram concedidas por não constar o recolhimento do ITR/90. O requerente protestou pois tal recolhimento fora efetuado em 20.11.91; na ocasião foi instruído pelo funcionário da DRF em Curitiba, Sr. Sérgio Marques Scheidt, a fazer o Requerimento de fls. 05 protocolizado em 22.12.91;

d) procurou, inúmeras vezes (mais de dez), o mesmo funcionário para saber da decisão e, a cada vez, este lhe dizia para não se preocupar e aguardar o novo lançamento com as deduções;



Processo : 10980.012409/93-54
Acórdão : 202-08.867

e) em agosto de 1993, o contribuinte foi notificado a comparecer à DRF em Curitiba-PR para comprovar o recolhimento do ITR/90, comprovação esta prontamente providenciada em 26.07.93 e anotada no Documento nº 03, às fls. 06;

f) devido ao atraso, motivado pelo acúmulo de serviços, não lhe foi devolvida pela DRF a guia do ITR/91 juntada ao requerimento (Documento nº 01), também, não puderam ser pagos os ITR de 1992 e 1993 devido à falta das deduções motivada pelo não-pagamento do ITR/90;

g) finalmente, o requerente dirige-se a este Segundo Conselho de Contribuintes solicitando que interceda junto à DRF em Curitiba-PR no sentido de que sejam emitidas novas Notificações do ITR referente aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, com as deduções previstas, alegando que não pode ser penalizado pelo precário funcionamento burocrático daquele órgão; salientando, ainda, que o imóvel mencionado situa-se em zona de “Preservação Permanente” dentro dos limites da “Mata Atlântica”.

A fim de esclarecer melhor os fatos, transcreve-se, a seguir, o inteiro teor da Decisão nº 228/94, proferida em 17.02.94:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercícios de 1991, 1992 e 1993.

Ementa: Os imóveis que, na data do lançamento, apresentarem débitos de exercícios anteriores, não fazem jus à redução do imposto.

Após notificado o crédito tributário, dá-se o prazo de 30 dias para pagamento ou impugnação, considerando-se intempestivas as contestações após este prazo.

Lançamentos procedentes.

Através do extrato de débitos de fls. 08, verifica-se a existência de créditos tributários lançados em nome do contribuinte acima qualificado relativo ao Imposto Territorial Rural dos exercícios de 1991, 1992 e 1993.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto-Lei 1.166/71, Decreto nº 84.685/80 e Instruções Normativas SRF nºs 119, de 19/11/92 e 63, de 9/7/93.

O interessado interpôs a petição de fl. 01 contestando o lançamento do exercício de 1991 alegando ser indevida a perda dos benefícios de redução



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012409/93-54
Acórdão : 202-08.867

uma vez que o débito do exercício de 1990, que causou esta perda por não estar quitado à data do lançamento, só não foi pago no vencimento em virtude da confusão causada pela transferência da administração do ITR do INCRA para a Receita Federal. Não fora notificado, e quando conseguiu, junto à Receita Federal, a emissão da 2ª via, já havia sido lançado o ITR de 1991 sem a concessão dos benefícios de redução.

Em 19/11/91 entrou com uma Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), alegando as razões acima para que fossem concedidas as reduções. Esta SRL foi julgada desfavoravelmente ao interessado em 20/07/93. Tomando este ciência da decisão em 05/08/93, verifica-se que em 06/08/93 entrou com o processo 10980.007405/93-54 solicitando revisão desta decisão e apresentando comprovante do recolhimento do ITR/90.

Neste interim, houve o lançamento do ITR/92, com vencimento para 21/12/92, também sem a concessão dos benefícios, por motivos de débitos em exercícios anteriores. O interessado não providenciou o pagamento deste crédito nem o impugnou dentro do prazo.

Houve, por fim, o lançamento do ITR/93, com vencimento para 09/12/93, mais uma vez sem a concessão dos benefícios e pelos mesmos motivos. Desta vez o interessado providenciou a presente impugnação, em 15/12/93, dirigindo-a ao Segundo Conselho de Contribuintes. Mas como não houve ainda julgamento de primeira instância, não se considerando como tal a SRF, cabe julgá-la a nível da unidade administrativa local.

É o relatório.

Quanto ao crédito tributário do exercício de 1991, o benefício da redução do imposto foi perdido por haver débito relativo ao exercício de 1990. As justificativas apresentadas pelo interessado, visando contornar este fato, não se sustentam à vista do Edital nº 01, de 18 de outubro de 1990, da Receita Federal e do INCRA dirigido aos titulares e possuidores a qualquer título de propriedades rurais, contribuintes do ITR. Fixa-se aí o vencimento para pagamento do tributo em 30/11/1990. Em sua impugnação, o interessado menciona que só providenciou localizar o seu aviso de cobrança em 1991, ou seja, após o vencimento devidamente notificado através do Edital.

Quando o interessado procurou a repartição local da Receita Federal, recebeu um DARF, relativo ao exercício de 1990, com os acréscimos legais calculados para pagamento até 20/11/91, o qual foi pago nesta data. Porém, o imposto já estava vencido, daí justamente os acréscimos calculados. Além disso, quando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012409/93-54
Acórdão : 202-08.867

lançamento de 1991 foi efetuado, o crédito tributário de 1990 não havia sido quitado. O pagamento posterior do imposto não altera a situação à época do lançamento. A Lei 6.746/79 (art. 5º, parágrafo 6º) estabelece que a redução do imposto territorial rural de até 90%, a título de benefício fiscal, “não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado”. Daí, o lançamento integral do imposto, sem o benefício das reduções previstas.

Quanto ao exercício de 1992, o seu lançamento deveria ter sido suspenso até a solução da SRL do exercício de 1991. Em todo caso, havendo o lançamento, não caberia a perda do benefício, pois o débito de 1991 estava suspenso em virtude desta SRL. A Lei 6.746/79 (art. 5º, parágrafo 6º) ressalva, quanto a perda dos benefícios, as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, onde faz-se referência às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre as quais estão previstas as reclamações e os recursos, que é o caso da SRL.

Verifica-se porém que o interessado, provavelmente acreditando que em caso de erro da administração o seu direito se preservaria indefinidamente, não impugnou o lançamento de 1992 em tempo hábil, ou seja, 30 dias após a notificação. Argumentando-se pelo absurdo, se assim procedesse consistentemente em vários exercícios, deixaria de pagar o tributo indefinidamente, alegando que não os podia pagar por estarem todos errados, pois cada um deles levaria em conta débito do exercício anterior julgado por ele como inválido. Tanto mais sem razão procede quando se verifica que o débito que originou esta cadeia realmente existia na época do lançamento e que as razões apresentadas para não pagá-lo dentro do prazo são individuais e contingentes e sem nenhuma justificativa de direito.

Quanto ao exercício de 1993, o interessado faz a sua impugnação também intempestivamente, após o vencimento do crédito tributário. Mesmo não sendo este o caso, caberia o perdimento do benefício também para este exercício, tendo em vista que na época deste lançamento havia o débito relativo ao exercício de 1992, conforme argumentação acima.

O interessado faz constar em sua impugnação que o imóvel encontra-se em zona de preservação permanente da Mata Atlântica, mas não anexa documentação que comprove o alegado. Além disso, já foi levada em conta no lançamento a área declarada pelo interessado como de preservação permanente.

Isto posto,



Processo : 10980.012409/93-54
Acórdão : 202-08.867

Resolvo julgar procedentes os lançamentos do ITR dos exercícios de 1991, 1992 e 1993, levados a efeito contra o interessado, relativos ao imóvel cadastrado na Receita Federal sob nº 1638086-0.

Encaminhe-se ao SESAR para intimar o contribuinte, observando:

(x) Prazo de 30 dias para pagamento do crédito, art. 31, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72).

(x) Direito de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias (art. 33, do Decreto nº 70.235/72).

(x) Acréscimos legais.

(x) Cancelar o débito do exercício de 1990 em vista do pagamento efetuado em 20/11/91”.

Logo após a decisão de primeira instância consta fotocópia de Ficha Tributária, fls. 17, relativa ao exercício de 1991, emitida pelo então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Às fls. 21, consta o Aviso de Recebimento datado de 23.05.94, referente às Intimações nºs 375, 374 e 410, de 11.05.94, juntadas às fls. 18, 19 e 20, respectivamente.

Às fls. 23 a 25 foram anexados os Avisos de Cobrança nºs 236, 237 e 238 de 08.08.94, recebidos em 29.08.94, conforme Aviso de Recebimento de fls. 26.

Juntada às fls. 29 está a Papeleta de Comprovação de Recolhimento efetuado em 20.11.91, referente ao ITR/90.

Em 03.07.95, o contribuinte dirige-se ao Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, fls. 30/31, alegando novas razões e juntando ao seu requerimento cópias dos documentos relacionados a seguir:

- a) às fls. 32, “Auto Circunstanciado de Demarcação de Imóvel”;
- b) Ata de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 33;
- c) às fls. 34 e verso, Conta de Custas do Poder Judiciário datada de 15.02.89;

d) às fls. 35, Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e da Contribuição à CNA no valor total de 119,53 UFIR, relativas ao exercício de 1994, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Mesa da Pedra”, cadastrado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.012409/93-54

Acórdão : 202-08.867

INCRA sob o Código 702 021 011 517 6, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1538086.0, com área total de 242,0 ha;

e) às fls. 36, 37 e 38 estão as Notificações/Comprovantes de Pagamento referentes aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, respectivamente, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, à Taxa de Cadastro e às Contribuições à CNA e à CONTAG do imóvel denominado “Fazenda Bom Jesus e Camarão”, localizado no Município de Antonina-PR, com área total de 5.082,0 ha, cadastrado no INCRA sob o Código 702 013 003 123 0, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1633535.0 em nome de Bamerindus Agro Pastoral Limitada;

f) às fls. 39, Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento referente ao mesmo imóvel citado à letra “e”, referente ao exercício de 1990;

g) às fls. 40, Carta datada de 07.04.89, emitida pelo BAMERINDUS S.A. Empreendimentos Florestais ao Sr. Delegado do INCRA (MIRAD) em Curitiba; e

h) às fls. 41, Certificado de Cadastro do ITR, Contribuições à CNA e à CONTAG e Taxa de Cadastro referentes ao exercício de 1987 emitido pelo INCRA/MIRAD, relativo ao mesmo imóvel citado na letra “e”.

O Requerimento de fls. 30/31 não foi apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Despacho da DRF em Curitiba/Serviço de Tributação-SESIT, de 24.07.95, abaixo transcrito:

“Processo Nº 10980.012409/93-54

Interessado: Tadeuz Zygmund Gieburowski

O interessado, em seu requerimento às fls. 30 e 31, alega novas razões visando cancelar os lançamentos do ITR impugnados através do presente processo. Considerando, porém, que os lançamentos já foram julgados como procedentes (decisão às fls. 13 a 16), e que o presente pedido é intempestivo, não cabe mais julgar o seu mérito.”

Em 29.04.96, de acordo com o Aviso de Recebimento anexado às fls. 47, o contribuinte foi cientificado do Despacho de fls. 43 através das Intimações nºs 193/96, 197/96 e 198/96, de fls. 44, 45 e 46, respectivamente.



Processo : 10980.012409/93-54
Acórdão : 202-08.867

Às fls. 48, está o Memorando nº 150, de 30.06.94, do Segundo Conselho de Contribuintes, protocolizado na DRF em Curitiba-PR em 06.07.94 encaminhando Requerimento do interessado a este Colegiado, fls. 49/51, idêntico à Petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, fls. 01/03, acrescido da seguinte informação: “A área de 100 alqueires, pertence só em 50% em nome do signatário e 50% em nome de Danuta S. Marinescu, casada com Florentin Marinescu, conforme Planilha de Partilha...”, às fls. 52 e verso.

Para melhor compreensão dos fatos transcreve-se, a seguir, Despacho de fls. 55, proferido pelo Chefe da Equipe do Serviço de Arrecadação da DRF em Curitiba-PR, onde consta o encaminhamento dos autos a este Conselho:

“O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância (constante às fls. 13 a 16) em 23/05/94 conforme AR à fl. 21.

Encaminhou então ao Segundo Conselho de Contribuintes o requerimento constante de fls. 49 a 51, tendo sido enviado à DRF/Curitiba através do Memorando à fl. 48, acompanhado também do documento de fls. 52 e do envelope à fls. 53. Em virtude de que em tais documentos não constava o número do processo ao qual o contribuinte pretendia se referir, os mesmos permaneceram no Setor de ITR da /DRF/Curitiba/PR.

Tendo o contribuinte comparecido à DRF/Curitiba a situação foi esclarecida e os documentos juntados a este processo. Observamos que a tal correspondência endereçada ao 2º Conselho de Contribuintes foi postada em 24.06.94 (envelope à fl. 53) isto é, após o prazo legal para impetração do recurso voluntário.

Tendo em vista o exposto proponho o encaminhamento deste ao 2º Conselho de Contribuintes, para apreciação.”

Às fls. 57 estão as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo a manutenção da decisão de primeira instância por esta encontrar-se em perfeita consonância com a legislação aplicável.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012409/93-54
Acórdão : 202-08.867

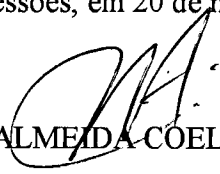
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conforme o constante nos autos, o AR pelo qual foi dada ciência ao Recorrente da decisão recorrida foi entregue no dia 23/05/94 (fls. 21) e o Recurso de fls. 30 foi protocolizado no dia 03/07/95, mesmo que queira justificar o fato em razão do documento encaminhado indevidamente a este Conselho, (fls. 53), mesmo assim não atende o determinado em lei, posto que, intimado da decisão *a quo* em 23/05/94 e a correspondência fora postada em 24.06.94, portanto, também a destempo, fora do prazo para o fim destinado.

É certo ainda que no recurso nada há que possa justificar qualquer motivo da não entrega do recurso no prazo previsto em lei.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, em preliminar ao mérito, voto no sentido de não conhecer do presente recurso pela sua perempção.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO